Disposições Gerais

Art. 11 — As entidades beneficiadas com aplicações de recursos do FUNDO farão ao Banco as seguintes concessões:

i) no caso de cursos, será reservado 1/3 (um têrço) das matrículas para candidatos indicados pelo Banco ou por emprêsas por êle indicadas, atendida a exigência de capacitação técnica;

ii) preferência, na escolha de tese e pesquisas, a temas relativos aos problemas de desenvolvimento econômico, de interêsse do Banco ou de emprêsas por êle indicadas;

iii) nos casos em que pesquisas bem sucedidas derem lugar à exploração industrial de seus resultados, será assegurado ao Banco o direto à percepção de "royalties", participação nos lucros, partes beneficiárias ou outra qualquer modalidade de remuneração, a ser estabelecida em cada caso específico.

Art. 12 — O Banco promoverá entendimentos com os seus mutuários e com as emprêsas e organizações interessadas, no sentido de facilitar o estágio, em suas instalações, de alunos dos cursos subsidiados pelo FUNDO.

Art. 13 — A gestão do FUNDO caberá ao Departamento Econômico do Banco, que proporá à Superintendência, para aprovação da Diretoria, os atos normativos complementares que julgar necessários à perfeita execução do disposto nesta Resolução.

Art. 14 — Os programas anuais de aplicação dos recursos do FUNDO serão aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 15 — As aplicações à conta do FUNDO serão autorizadas pela Diretoria, por proposta da Superintendência e à luz de parecer emitido pelo Departamento Econômico.

Art. 16 — Dois anos após a criação do FUNDO, a Superintendência procederá a uma avaliação completa dos resultados obtidos, examinando, particularmente, a conveniência e oportunidade de fundação de um Centro Nacional de Pós-Graduação.

Art. 17 — Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogada a Resolução n.º 46/58, de 14-8-58, do Conselho de Administração, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1964.

GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS
Diretor-Superintendente, no exercício da Presidência.

FUNDO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS — FINAME

Providência de largo alcance no sentido de dinamizar as atividades do setor industrial foi adotada pelo Govêrno, com a instituição do "Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais — FINAME", criado pelo Decreto n.º 55.275, de 22 de dezembro último.

Nos têrmos do aludido Decreto, a Junta coordenadora das atividades do FINAME é presidida pelo Presidente do BNDE, tendo ainda a participação de um Diretor da Entidade. Por outro lado, o BNDE foi designado gestor dos recursos do FINAME.

Dada a importância da criação do Fundo, transcrevemos, em seguida, na íntegra, o Decreto que instituiu o FINAME:

DECRETO N.º 55.275, DE 22/12/1964

Cria o "Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais — FINAME" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 87, item I, da Constituição Federal, tendo em vista o Art. 10 da Lei n.º 1.628, de 1952,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica criado um fundo de natureza contábil, sob a denominação de "Fundo de Financiamento para Aquisição de

Máquinas e Equipamentos Industriais — FINAME", destinado a financiar as operações de compra e venda de máquinas e equipamentos de produção nacional.

Art. 2.º — O Fundo constituirá uma conta gráfica nos livros e papéis do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), e será alimentado por:

a) — empréstimos ou doações de entidades internacionais, nacionais ou estrangeiras e dentre estas, os recursos provenientes da "Aliança para o Progresso";

b) — recursos colocados à sua disposição pelo Banco do Brasil S. A. e outras agências financeiras da União ou dos Estados;

c) — recursos mobilizados pelo BNDE nos mercados interno e externo de capitais para o fim específico de que trata êste Decreto;

d) — rendimentos provenientes de suas operações, como reembôlso de capital, juros, comissões, bonificações e outros.

Art. 3.º — Destina-se o Fundo: I) a financiar às indústrias operações de compra e venda de máquinas e equipamentos de produção nacional, quer através de crédito ao comprador, quer ao vendedor; II) em limites compatíveis com suas possibilidades, a conceder financiamentos para projetos de implantação de novas indústrias de pequeno porte e III) quando as possibilidades o permitirem, a financiar a expansão das existentes, de acôrdo com critérios e limites fixados no respectivo Regulamento.

Parágrafo único — As operações financiáveis pelo Fundo contemplarão preferencialmente a compra e venda de máquinas-ferramentas, equipamentos industriais e veículos pesados, estendendo o Fundo seu campo de atuação quando o permitirem seus recursos.

Art. 4.º — A aplicação dos recursos do Fundo será coordenada por uma Junta integrada pelo Presidente do BNDE, como seu Presidente, por um Diretor do BNDE, indicado pela Diretoria dêste Banco, e por um representante de cada um dos seguintes setores: bancos regionais e estaduais de desenvolvimento; bancos comerciais e sociedades de financiamento. Os três últimos componentes da Junta serão designados, com mandato de dois anos, renovável por igual período, pelo Conselho Monetário, e, enquanto não constituído êste, pelo Conselho da SUMOC.

§ 1.º — O Presidente do BNDE será o Presidente da Junta, com direito a voto em tôdas as resoluções desta, cabendo-lhe ainda o direito de veto e a representação ativa e passiva do Fundo, celebrando os atos e contratos de seu interêsse e movimentando os recursos dentro das diretrizes traçadas pela Junta nos têrmos do Art. 5.º.

§ 2.º — Os vetos do Presidente serão por êste submetidos ao Ministro da Fazenda, a quem incumbe decidir.

§ 3.º — O Presidente do BNDE será substituído, em seus impedimentos na Presidência da Junta, pelo Diretor do Banco membro da Junta, sendo êste último substituído, enquanto durar o impedimento, por um dos diretores do Banco, designado pelo Presidente da Entidade.

§ 4.º — O Presidente da Junta designará o Secretário Executivo da mesma, o qual participará de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 5.º — Caberá à Junta coordenadora das aplicações do Fundo:

a) a aprovação de planos de aplicação e do Regulamento do Fundo;

b) a fixação de critérios para aplicação dos recursos do Fundo, inclusive o estabelecimento de escalas de prioridade;

c) a aprovação de orçamentos e condições gerais de operação, bem como a fiscalização de sua execução através dos agentes financeiros indicados no Artigo 6.º abaixo;

d) a aprovação dos contratos e dos acôrdos necessários ao funcionamento do Fundo.

Parágrafo único — Deverá o Fundo utilizar-se, sempre que possível, do quadro de pessoal do BNDE, com os respectivos serviços e organização, podendo a Junta fixar razoável cota para atender às despesas respectivas. O Banco do Brasil S. A., especialmente sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, prestará ao Fundo a colaboração que lhe fôr solicitada.

Art. 6.º — As operações do Fundo deverão ser processadas:

a) através do BNDE as de refinanciamento;

b) através dos seus agentes financeiros, e mediante convênios com êles assinados, as

operações de empréstimo e financiamento para a compra e venda de máquinas e equipamentos de acôrdo com as normas estabelecidas pela Junta nos têrmos do Art. 5.º;

c) através do BNDE e dos bancos regionais de desenvolvimento, as operações de financiamento de projetos industriais de pequeno porte.

Art. 7.º — Serão agentes financeiros do Fundo os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento, os bancos comerciais e as sociedades de financiamento, as duas últimas categorias desde que obtiverem para êsse fim autorização da SUMOC, subordinados todos às seguintes condições:

a) inscrevam-se como agentes financeiros do Fundo;

b) aceitem expressamente as modalidades de operação estabelecidas no Artigo 8.º, abaixo, e comprometam-se a observar as normas estabelecidas pelo Fundo;

c) assumam co-responsabilidade como garantidores, financiadores e/ou endossantes.

Art. 8.º — As operações do Fundo terão as seguintes modalidades:

a) contratos de abertura de crédito celebrados entre os seus agentes financeiros e as emprêsas industriais solicitantes de crédito, concedendo a estas uma linha de crédito para desconto de títulos representativos de contratos de venda, com prazo de pagamento entre dois e cinco anos, a ser utilizado:

I — por emprêsas industriais produtoras de máquinas e equipamentos dentro das categorias indicadas no Art. 3.º, acima, para desconto de duplicatas de sua emissão com aceite dos compradores;

II — por emprêsas industriais compradoras de máquinas e equipamentos referidos no Artigo 3.º, acima, para as duplicatas de sua responsabilidade e representativas de compra realizada.

Do preço total das compras, nos casos previstos nos números I e II acima, poderão ser financiados pelo Fundo até 50%, cabendo ao agente financeiro financiar com recursos próprios até 20% e ficando o restante a cargo do comprador ou do vendedor.

b) financiamento de projetos industriais de pequeno porte, sejam os de implantação de novas indústrias quando de atendimento possível com os recursos do Fundo, sejam os de expansão das atualmente existentes. Para êsse fim:

I — O Regulamento do Fundo fixará os limites de financiamento a ser concedido a cada projeto industrial, as condições de processamento do pedido, que deve ter rito sumário, podendo ser exigido do pretendente ao financiamento a apresentação de projeto e de dados que possibilitem decisão rápida e segura sôbre a operação;

II — O financiamento de projetos industriais poderá ser feito através do BNDE e/ou dos bancos regionais e estaduais de desenvolvimento, e não excederá de 60% do valor do investimento, podendo os bancos regionais e estaduais refinanciarem-se no "Fundo" na proporção máxima de 40% do montante mutuado.

§ 1.º — As operações só serão acolhidas pelos agentes financeiros dentro das condições usuais de segurança bancária, podendo ser exigidos dos solicitantes de crédito todos os elementos financeiros, econômicos e contábeis necessários, inclusive o exame de suas escritas.

§ 2.º — O regulamento do Fundo preverá o mecanismo dessas operações, bem como a garantia de seu reembôlso por parte dos agentes financeiros, que serão responsáveis pelas aplicações. No caso de abertura de crédito, os agente financeiros endossarão, em prêto, ao Fundo, os títulos por êle recebidos em garantia dos contratos, constituindo-se tais títulos, por essa forma, em penhor mercantil do contrato de abertura de crédito. A tradição dêsses títulos ao Fundo se fará mediante têrmo. Os agentes financeiros serão constituídos mandatários do Fundo para proceder à cobrança e prestarão contas dos recebimentos de 15 em 15 dias. Poderá o Regulamento do Fundo adotar garantias outras para o seu reembôlso.

§ 3.º — O Regulamento do Fundo estabelecerá a forma de aplicação da cláusula de correção monetária, para as operações de sua aplicação.

Art. 9.º — O BNDE suprirá os recursos necessários para atender às despesas iniciais com o funcionamento do Fundo.

Art. 10 — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1964, 143.º da Independência e 76.º da República.